



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/104 (TRP-MEDIA-PC)

Processo contraordenacional 500.30.01/2021/14 em que é arguido o operador de televisão Filmes Hotgold – Cinema, Vídeo e Distribuição, S.A.

Lisboa  
8 de março de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/104 (TRP-MEDIA-PC)

**Assunto:** Processo contraordenacional 500.30.01/2021/14 em que é arguido o operador de televisão Filmes Hotgold – Cinema, Vídeo e Distribuição, S.A.

#### I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Deliberação ERC/2021/58 (TRP-MEDIA), proferida em 24 de fevereiro de 2021), de fls. 1 a fls. 8 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida Filmes Hotgold – Cinema, Vídeo e Distribuição, S.A., titular do serviço de programas televisivo “Hot TV”, com sede na Rua Antiga Fábrica de São Paulo, n.º 18, 2580-508 Carregado, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto nos artigos 3.º, 16.º e 17.º da Lei da Transparência, doravante LT (aprovada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho).
3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2022/2337, enviado em 8 de março de 2022, a fls. 40 dos presentes autos, da Acusação de fls. 31 a fls. 39 dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 23 de março de 2022, de fls. 43 a fls. 61, na qual requereu a produção de prova testemunhal.

4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:
- 4.1. A arguida, com referência aos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 comunicou à ERC, através da Plataforma Digital da Transparência, dados sobre a sua composição, estrutura do capital social, participações sociais e elementos financeiros, no convencimento de ter facultado todos os dados exigíveis, sem omissões.
- 4.2. O não envio dos relatórios de governo societário dos exercícios 2017/2018/2019 resulta do facto de a Arguida estar convencida da sua não exigibilidade, com a qual a Arguida só foi agora confrontada ao ter recebido a Acusação deduzida no âmbito do presente procedimento contraordenacional, sendo que nunca antes chegou ao conhecimento da Arguida qualquer comunicação da ERC a advertir da falta da apresentação dos relatórios e da necessidade de regularização da situação.
- 4.3. O preenchimento e envio de todos os dados e informações à ERC estava a cargo do funcionário \_\_\_\_\_, o qual, porém, já não se encontra ao serviço da empresa Arguida desde março de 2017.
- 4.4. Após a saída do referido funcionário e subsequente contratação da nova contabilista, \_\_\_\_\_, no ano de 2017, esta, ao ter consultado as entidades perante as quais a Arguida tem o dever de cumprir com obrigações declarativas, entre as quais se inclui a ERC, verificou em relação a esta que o campo do formulário destinado ao envio do Relatório do Governo Societário não estava preenchido, o que a levou a convencer-se de que não era obrigatório o seu preenchimento, e que bastava o preenchimento dos restantes dados.
- 4.5. O facto de, em relação aos anos de 2014, 2015 e 2016, a Arguida nunca ter sido, no mínimo, interpelada ou merecido qualquer reparo ou censura da parte da ERC em

relação à falta de relatórios naqueles anos, reforçou ainda mais na Arguida a ideia de que não era necessário e obrigatório o envio daqueles relatórios.

- 4.6.** A Arguida não recebeu nem por correio nem por mensagem de correio eletrónico para o endereço da entidade, a missiva referida na Acusação alegadamente enviada em 13 de novembro de 2020, nem por qualquer meio a mesma chegou ao seu conhecimento.
- 4.7.** A Arguida deixou de controlar a caixa de correio eletrónico referente ao endereço associado ao ex-funcionário . A Arguida tentou alterar o correio eletrónico do mandatário, mas a Plataforma da Transparência não o permitiu, situação que não preocupou a Arguida em virtude do endereço de correio eletrónico da entidade estar correto e funcional, não obstante a ERC nunca o ter utilizado para efetuar qualquer comunicação.
- 4.8.** A Arguida também não recebeu qualquer missiva, alegadamente enviada em 20 de abril de 2021, nem da mesma chegou a ter conhecimento.
- 4.9.** A Arguida, no contexto da pandemia, foi forçada a recorrer-se do *lay off* e do teletrabalho, o que originou uma diminuição do controlo e acompanhamento pessoal e direto de determinadas situações, afetando em particular a parte administrativa da Arguida ao nível da receção e distribuição interna de correspondência.
- 4.10.** A Arguida tem sofrido uma progressiva e significativa quebra de faturação, a qual no final do ano de 2021 já era na ordem dos 25,78%, para além de se encontrar a regularizar pontualmente o seu passivo junto da A.T. – Autoridade Tributária e Aduaneira, no valor global de € 269 968,79, no âmbito de planos prestacionais aprovados por esta, com suspensão dos respetivos processos executivos, e com pagamentos mensais globais de € 2 872,03.

- 4.11.** Deste modo, a Arguida gere a sua atividade e assegura a viabilidade do seu funcionamento dentro de um rigoroso e apertado plano global de pagamentos, o que significa que qualquer exigência adicional na tesouraria provocará, no imediato, uma rotura de tesouraria e um desequilíbrio económico e financeiro da empresa, levando-a à insolvência, como indubitavelmente acontecerá se vierem a ser aplicadas à Arguida as coimas dos autos.
- 4.12.** A Arguida não retirou qualquer benefício económico do incumprimento da Lei da Transparência.
- 4.13.** Como a Arguida não agiu com dolo, ao seu comportamento não pode ser imputada a prática das contraordenações dos autos – atento o disposto no artigo 8.º, n.º 1 do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (doravante, RGCO), nos termos do qual só é punível o facto praticado com dolo, ou nos casos especialmente previstos na lei, com negligência – não estando especialmente prevista nos diplomas legais invocados na acusação a possibilidade de punibilidade fora das situações de dolo.
- 4.14.** A Arguida juntou ainda a Declaração de IRC relativa ao ano de 2021, e um comprovativo do plano de pagamentos à AT.
- 4.15.** Em data determinada para o efeito, conforme de **fls. 83 a fls. 86** dos autos, foram inquiridas três testemunhas cuja audição foi requerida pela defesa da Arguida.

## II. Fundamentação da matéria de facto

### a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

5. A Arguida **Filmes Hotgold – Cinema, Vídeo e Distribuição, S.A.** encontra-se inscrita no Livro de Registos dos operadores televisivos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) sob o n.º 523 398, **de fls. 17 a fls. 18** dos presentes autos.
- 5.1. A Arguida Filmes Hotgold – Cinema, Vídeo e Distribuição, S.A. é uma pessoa coletiva constituída sob a forma de sociedade anónima, conforme informação que consta na Plataforma da Transparência cuja gestão compete à Unidade de Transparência dos *Media* da ERC.
- 5.2. A Arguida Filmes Hotgold – Cinema, Vídeo e Distribuição, S.A. opera no mercado da comunicação social há vários anos, encontrando-se registada na ERC, desde 4 de julho de 2011, a **fls. 17** dos autos.
- 5.3. A Arguida Filmes Hotgold – Cinema, Vídeo e Distribuição, S.A. está sujeita às obrigações legais de reporte decorrentes do regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento.
- 5.4. Os dados relativos à titularidade, à gestão e aos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social são transmitidos à ERC através da Plataforma da Transparência, a qual se encontra em funcionamento, desde 11 de abril de 2016.
- 5.5. A Arguida é uma entidade que prossegue atividades de comunicação social sob a forma de sociedade comercial, com contabilidade organizada, encontrando-se sujeita ao dever de reporte anual de indicadores financeiros e à obrigatoriedade de elaboração e envio à ERC de relatório de governo societário, conforme consta na Plataforma da Transparência.
- 5.6. O operador de televisão Filmes Hotgold – Cinema, Vídeo e Distribuição, S.A. encontra-se registado na Plataforma da Transparência desde 2016, conforme consta **de fls. 4 a fls. 12** dos autos.

**5.7.** Em 10 de novembro de 2020, os serviços da ERC detetaram faltas no cumprimento das obrigações de reporte pela Arguida Filmes Hotgold – Cinema, Vídeo e Distribuição, S.A., nos termos constantes da Ficha de Verificação 9/UTM/ID/2020/FIV, **de fls. 12 a fls. 14** dos presentes autos.

**5.8.** A Arguida foi notificada das insuficiências identificadas na citada Ficha de Verificação, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2021/8112, enviado por endereço eletrónico, em 13 de novembro de 2020, a fim de se pronunciar e regularizar a divulgação dos dados em causa, constante de **fls. 10 a fls. 14** dos presentes autos.

**5.9.** A Arguida não respondeu à notificação da ERC, nem procedeu ao suprimento das deficiências detetadas no prazo concedido para o efeito.

**5.10.** À data de 17 de fevereiro de 2021, a Arguida mantinha o incumprimento relativamente ao reporte dos seguintes elementos obrigatórios, conforme nova Ficha de Verificação n.º 13/UTM/ATE/2021/FIV, em anexo à Deliberação ERC/2021/58 (TRP-MEDIA), **de fls. 4 a fls. 8** dos presentes autos, os quais a seguir se discriminam:

#### **5.10.1.** Órgãos Sociais

**5.10.1.1.** Identificação de todos os órgãos sociais;

**5.10.1.2.** Composição de todos os órgãos sociais.

#### **5.10.2.** Relatórios de Governo Societário

**5.10.2.1.** Relatórios de Governo Societário dos exercícios de 2017/ 2018/ 2019.

- 5.11.** Em 24 de fevereiro de 2021, foi adotada a Deliberação ERC/2021/58 (TRP-MEDIA), pelo Conselho Regulador da ERC, através da qual foi determinada a abertura dos presentes autos de contraordenação, tendo sido concedido, contudo, um prazo adicional de 10 (dez) dias para suprimento dos elementos em falta, o que permitiria o arquivamento do processo, de fls. 1 a fls. 3, cujo teor se dá por reproduzido.
- 5.12.** O operador de televisão Filmes Hotgold – Cinema, Vídeo e Distribuição, S.A. foi notificado da citada Deliberação ERC/2021/58 (TRP-MEDIA), pelo ofício n.º SAI-ERC/2021/1396, enviado em 20 de abril de 2021 e remetido por correio eletrónico, por correio eletrónico, **de fls. 15 a fls. 16** dos autos.
- 5.13.** A Arguida Filmes Hotgold – Cinema, Vídeo e Distribuição, S.A. não apresentou resposta à notificação da ERC.
- 5.14.** O funcionário \_\_\_\_\_, que detinha o endereço de correio eletrónico para o qual foram enviadas as comunicações não se encontra ao serviço da empresa Arguida desde março de 2017, **a fls. 44 e a fls. 86** dos autos.
- 5.15.** A Arguida deixou de aceder aquele endereço de correio eletrónico, pelo que não teve conhecimento das notificações da ERC, de 13 de novembro de 2020 e de 20 de abril de 2021, **a fls. 45 e a fls. 86** dos autos.
- 5.16.** A contabilista que passou a colaborar com a Arguida em 2017, \_\_\_\_\_, e o consultor financeiro da Arguida, \_\_\_\_\_, verificaram que, no Portal da Transparência da ERC, os campos do formulário destinados à identificação e composição dos órgãos sociais e ao envio do Relatório do Governo Societário, não foram preenchidos nos anos anteriores, convencendo-se de que não era obrigatório o seu preenchimento, **a fls. 44 e 45 e a fls. 86** dos autos.

- 5.17.** A Arguida encontra-se a regularizar o seu passivo junto da A.T. – Autoridade Tributária e Aduaneira, no valor global de € 269 968,79, no âmbito de planos prestacionais, com suspensão dos respetivos processos executivos, e com pagamentos mensais globais de € 2 872,03, **de fls. 56 a fls. 61** dos autos.
- 5.18.** A Arguida não retirou qualquer benefício económico pelo incumprimento da Lei da Transparência, **a fls. 46 e a fls. 86** dos autos.
- 5.19.** Os factos ocorreram porque a Arguida não procedeu com o cuidado a que está obrigada e de que é capaz, ou seja, não se informou corretamente sobre a obrigação de declarar a identificação e composição de todos os órgãos sociais e de entregar as cópias dos relatórios de governo societário na Plataforma da Transparência.
- 5.20.** Com efeito, a Arguida, ao não proceder com o cuidado a que está obrigada e é capaz, ao não procurar confirmar se a opção do anterior funcionário em não entregar os relatórios de governo societário e em não preencher a identificação e composição de todos os órgãos sociais na Plataforma da Transparência seria legalmente correta ao abrigo da LT, não chegou sequer a representar como possível a omissão de informação requerida por aquele diploma legal.
- 5.21.** A Arguida também não procedeu com o cuidado a que está obrigada e é capaz, ao não contactar a ERC para proceder à substituição do endereço de correio eletrónico do mandatário, representando como possível ser notificada através deste contacto, mas confiando que a ERC o faria igualmente para o endereço do administrador da Arguida.
- 5.22.** Pela sua atividade enquanto operador de televisão, com atividade regular desde 2011, a Arguida não pode deixar de ter presente o regime decorrente da Lei da Transparência.

- 5.23. A Arguida revela arrependimento, no sentido da interiorização do desvalor da sua conduta.
- 5.24. A Arguida não possui antecedentes contraordenacionais relativos à prática de infração pela qual vem acusada nos presentes autos.
- 5.25. A Arguida teve como resultado líquido, no ano de 2020, o montante de € 15 999,19.
- 5.26. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

**b) Factos não provados**

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

6. Que a Arguida tenha obtido benefício económico pela omissão da informação devida na Plataforma da Transparência.
- 6.1. Que a Arguida tenha agido com vontade em obstaculizar o procedimento administrativo em curso na Entidade Reguladora, mormente na comunicação de dados na Plataforma da Transparência.
- 6.2. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

**c) Motivação da matéria de facto**

7. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação, da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa, e dos depoimentos das testemunhas , .
8. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (doravante, RGCO) e no Código de Processo Penal (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações ex vi artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.
9. Os factos relativos à identificação da Arguida – **pontos 5 a 5.2 dos factos provados** – resultam do cadastro de registo de operador televisivo constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, **de fls. 17 a fls. 18** dos autos.
10. A factualidade vertida nos **pontos 5.6 e 5.7 dos factos provados** é comprovada através da Ficha de Verificação 9/UTM/ATE/2020/FIV elaborada pela Unidade de Transparência dos *Media* da ERC, **de fls. 12 a fls. 14** dos presentes autos.
11. Os factos descritos no **ponto 5.8 dos factos provados** resultam da cópia do Ofício n.º SAI-ERC/2021/8112 e respetivo comprovativo de envio por correio eletrónico, **de fls. 11 a fls. 14** dos autos.
12. A factualidade constante do **ponto 5.9 dos factos provados** resulta da consulta à Plataforma da Transparência, da Deliberação ERC/2021/58 (TRP-MEDIA), e da própria defesa da Arguida, **de fls. 1 a fls. 2 e a fls. 44** dos presentes autos.

13. Os factos indicados no **ponto 5.10. dos factos provados** são comprovados pela Ficha de Verificação n.º 13/UTM/ATE/2021/FIV, de **fls. 4 a fls. 8** dos presentes autos.
14. Os factos descritos no **ponto 5.11 dos factos provados** resultam da Deliberação ERC/2021/58 (TRP-MEDIA), aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 24 de fevereiro de 2021, de **fls. 1 a fls. 3** dos presentes autos.
15. A factualidade constante do **ponto 5.12 dos factos provados** resulta do ofício n.º SAI-ERC/2021/1396, enviado em 20 de abril de 2021, de **fls. 15 a fls. 16** dos autos.
16. Os factos descritos no **ponto 5.13 dos factos provados** resultam da consulta à Plataforma da Transparência e da própria defesa da Arguida, de **fls. 44 a fls. 47** dos presentes autos.
17. A factualidade constante dos **pontos 5.14 e 5.15 dos factos provados** resulta da defesa da Arguida e dos depoimentos das testemunhas \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, de **fls. 44 a fls. 47 e a fls. 86**. A testemunha \_\_\_\_\_ explicou que não tinha a palavra-chave de acesso ao endereço eletrónico do ex-funcionário \_\_\_\_\_, e que, de acordo com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), mesmo que tivesse conhecimento, sempre estaria legalmente impedido de aceder à referida conta. As três testemunhas declararam ainda nunca terem tido conhecimento de qualquer ofício da ERC antes da receção da Acusação deduzida contra a Arguida.
18. Os factos descritos no **ponto 5.16 dos factos provados** são comprovados pela defesa da Arguida e pelo depoimento das testemunhas \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, de **fls. 44 a fls. 47 e a fls. 86** dos autos. As testemunhas \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ referiram que consultaram a Plataforma da Transparência antes de 30 de abril de 2017, e que ambos se convenceram de que não seria obrigatório preencher a identificação e composição dos órgãos sociais da Arguida e entregar os relatórios de governo societário, uma vez que esta informação nunca tinha sido antes fornecida e não

tinham recebido qualquer notificação da Plataforma da Transparência ou da ERC no sentido de que era obrigatório proceder à declaração desses elementos.

19. A factualidade constante do **ponto 5.17 dos factos provados** referente à sua situação económica frágil resulta da cópia do plano de pagamentos à Autoridade Tributária e Aduaneira que a Arguida juntou com a sua defesa e dos depoimentos das testemunhas \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, de **fls. 56 a fls. 61 e a fls. 86** dos autos.
20. A ausência de benefício económico pela prática das infrações referida no **ponto 5.18 dos factos provados** é comprovada pela defesa da Arguida e pelos depoimentos das testemunhas \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, de **fls. 44 a fls. 47 e a fls. 86** dos autos. As testemunhas afirmaram que não tinham qualquer interesse em sonegar as informações em falta, porquanto procedem à regular elaboração dos relatórios e do fornecimento dos elementos em causa a outras entidades, sendo a maioria do conhecimento público. O exercício da sua atividade sempre se pautou pela transparência.
21. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados **nos pontos 5.19 a 5.22 dos factos provados** – resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que é evidente a omissão da identificação e composição dos órgãos sociais e da entrega dos relatórios de governo societário relativos aos anos de 2017, 2018 e 2019 na Plataforma da Transparência, e que a Arguida já opera no setor da televisão desde 2011 e, por outro, que as três testemunhas foram coerentes e credíveis ao referirem que consideraram não ser obrigatória a prestação da informação em causa por terem sempre agido dessa forma ao longo de vários anos, ao terem constatado na Plataforma da Transparência que a mesma informação não tinha sido fornecida nos anos anteriores sem qualquer advertência da parte do Regulador, e que estavam convictas de que, apesar de não terem conseguido remover o endereço de correio eletrónico do antigo funcionário \_\_\_\_\_ da Plataforma da Transparência,

sempre estaria disponível outro contacto, – o do administrador –, que era do conhecimento da ERC e que poderia ser utilizado para proceder às necessárias notificações.

22. Sendo certo que estas testemunhas assumem uma posição de interesse para com a Arguida, o depoimento prestado perante a entidade administrativa foi feito com suficientes índices de convencimento, destacando-se a espontânea manifestação de desagrado e lamentação pela ocorrência dos factos e o reconhecimento da existência de falha humana.
23. Por conseguinte, dão-se por provados todos os factos da defesa alegados quanto a este aspeto.
24. Em contraponto, entendem-se como não provados os factos referidos do **ponto 6 ao número 6.1** dos factos não provados.
25. Com efeito, não ficou demonstrado que a conduta da Arguida foi livre, voluntária e consciente, isto é, que a violação do seu dever de comunicação, pela omissão de envio de informação a esta entidade reguladora, tenha sido voluntária ou propositada.
26. Por não estar evidenciado qualquer conhecimento da ilicitude, foram estes factos considerados como não provados.
27. A existência de arrependimento constante **do ponto 5.23 dos factos provados** é demonstrada pela defesa da Arguida e pelos depoimentos das testemunhas , e , de **fls. 44 a fls. 47 e a fls. 86** dos autos, que reconhecem que não declararam todas as informações devidas na Plataforma da Transparência e procederam ao preenchimento da informação em falta na mesma, considerando que se tratou de um «grande lapso», nas palavras da testemunha .

28. A ausência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto no regime jurídico em causa nos autos – **ponto 5.24 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
29. O resultado líquido do ano 2020 da Arguida descrito no **ponto 5.25 dos factos provados** é comprovado pela cópia da declaração de IRS relativa ao ano de 2020 que a Arguida juntou com a sua defesa, **de fls. 50 a fls. 55** dos autos.
30. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.

### III. Fundamentação da matéria de Direito

#### Enquadramento jurídico dos factos:

31. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
32. Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de 4 (quatro) infrações contraordenacionais pela violação do disposto nos artigos 3.º e 16.º da Lei da Transparência (LT), infrações previstas e punidas pelas alíneas a) e e) do n.º 3 do artigo 17.º do mesmo diploma, todas **com coima de montante mínimo de € 25.000 (vinte e cinco mil euros) e máximo de € 125.000 (cento e vinte e cinco mil euros)**, na medida em que não indicou a identificação e composição de todos os seus órgãos sociais e não entregou os relatórios de governo societário relativos aos anos de 2017, 2018 e 2019 na Plataforma da Transparência da ERC.

33. A defesa apresentada pela Arguida consiste, em suma, em alegar que estava convencida de que a prestação da referida informação não era obrigatória, uma vez que a mesma nunca tinha sido preenchida na Plataforma da Transparência, e que nunca recebeu qualquer notificação da parte da ERC no sentido de fornecer os elementos em falta, já que, desde 2017, não tem acesso ao endereço eletrónico.
34. Concluindo a Arguida que, ao não ter agido com dolo, a prática das contraordenações em causa não lhe pode ser imputada, na medida em que só é punível o facto praticado com dolo, ou nos casos especialmente previstos na lei, com negligência, nos termos do disposto no artigo 8.º, n.º 1 do RGCO. Sucede que a punibilidade a título de negligência não está especialmente prevista na Lei da Transparência.
35. Ora, vejamos se assiste razão à Arguida.
36. O regime jurídico da promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na Lei da Transparência, sendo esta regulamentada pelo Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro, que veio estabelecer as normas sobre a periodicidade da obrigação de reporte de informação e a natureza dos dados que devem ser transmitidos à ERC relativos aos principais fluxos financeiros das entidades abrangidas por aquela lei.
37. O citado diploma visa a promoção da liberdade e do pluralismo de expressão e a salvaguarda da sua independência editorial perante os poderes político e económico, cabendo à ERC executar os princípios e as obrigações decorrentes desta Lei (cf. n.º 1 da LT).

- 38.** Encontram-se abrangidas pelo citado diploma as entidades reguladas pela ERC, descritas no artigo 6.º dos seus Estatutos<sup>1</sup> como «todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social». Estão incluídas pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividades de comunicação social, como sejam sociedades anónimas ou outras pessoas coletivas de forma não societária, como associações, cooperativas ou fundações.
- 39.** Está ainda sujeito à obrigação de reporte de informações quem detenha, direta ou indiretamente, participação igual ou superior a 5% do capital ou dos direitos de voto de entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nos termos dos artigos 11.º, 12.º, 13.º e 15.º da LT.
- 40.** Assim, todos os regulados devem reportar a relação dos titulares por conta própria ou por conta de outrem, e usufrutuários de participações no capital social das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, juntamente com a composição dos seus órgãos sociais e a identificação do responsável pela orientação editorial e supervisão dos conteúdos, nos termos do disposto no artigo 3.º da LT.
- 41.** Estas informações devem ser objeto de renovação e atualização, nos termos do artigo 4.º da LT.
- 42.** Por seu turno, as entidades que, sob a forma societária, prossigam atividades de comunicação social, devem elaborar anualmente um relatório sobre as estruturas e práticas de governo societário por si adotadas (cf. artigo 16.º da LT e artigo 5.º do Regulamento).
- 43.** Determina o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento que o envio à ERC do Relatório anual de governo societário é feito anualmente, até 30 de abril de cada ano, tendo como

---

<sup>1</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

referência o termo do exercício anual imediatamente anterior e encerrado a 31 de dezembro.

44. As informações referidas na LT deverão ser comunicadas à ERC através da Plataforma Digital da Transparência, desenvolvida especificamente para dar cumprimento às obrigações impostas pela lei.
45. A Arguida, enquanto entidade que prossegue atividades de comunicação social, está sujeita ao regime jurídico da transparência e à consequente regulação da ERC, por força do artigo 2.º da LT, conjugado com o citado artigo 6.º dos Estatutos da ERC.
46. Nos presentes autos, não está em causa a efetiva omissão no preenchimento dos campos relativos à identificação e composição de todos os órgãos sociais e na entrega dos relatórios de governo societário da Arguida referentes aos anos de 2017, 2018 e 2019 na Plataforma da Transparência.
47. Para além de se tratar de um facto de fácil comprovação através da consulta do Portal da Transparência, e que se especifica nas Fichas de Verificação 9/UTM/ID/2020/FIV e 13/UTM/ATE/2021/FIV, a Arguida também não coloca em causa a referida omissão.
48. Por conseguinte, da prova produzida e já devidamente valorada, resulta demonstrada a prática pela Arguida dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
49. Consequentemente, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva das contraordenações por cuja prática a Arguida vem indiciada.
50. No que se refere ao nexo de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado,

neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

51. Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações as normas do Código Penal (doravante, CP), em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
52. A este respeito, determina o artigo 14.º do CP que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
53. Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
54. No caso em apreço, o que resulta da prova produzida, designadamente da defesa e dos depoimentos produzidos nos autos pelas testemunhas \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, é que a Arguida considerou que, por nunca terem sido preenchidos pelo antigo funcionário \_\_\_\_\_ os campos relativos à identificação e composição de todos os órgãos societários e à entrega dos relatórios de governo societário da Plataforma da Transparência, não existia a obrigação de fornecer esses dados à ERC.

55. De acordo com a Arguida, o facto de nunca ter recebido qualquer notificação da ERC alertando-a para esse incumprimento, reforçou essa convicção.
56. Acresce que, como a Arguida deixou de aceder à caixa de correio eletrónico do antigo funcionário \_\_\_\_\_, desde 2017, não tomou conhecimento dos ofícios que a ERC enviou em 2020 e em 2021 para aquele endereço de correio eletrónico.
57. Por sua vez, os referidos ofícios foram enviados para aquele endereço de correio eletrónico porque a Arguida não removeu aquele contacto da Plataforma da Transparência, confiando que seria igualmente notificada através do endereço do seu administrador, dado que também é elemento constante da Plataforma da Transparência.
58. Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrado que a Arguida não agiu com dolo, porquanto não ficou demonstrada a intenção de incumprir a LT, sonegando informação relevante da ERC, nem resulta provada a representação pela Arguida de que estaria em incumprimento, ao não fornecer os elementos em falta.
59. Cremos ser de acolher a argumentação apresentada pela Arguida, no sentido de que as normas em causa nos presentes autos impõem a existência de conduta dolosa no incumprimento dos deveres de comunicação, tendo sido a opção de o legislador não determinar a punição das infrações a título negligente. A própria aferição do dolo (obtenção daquele resultado antijurídico, por ser essa a sua vontade livre, deliberada e consciente) é, pois, condição determinante na convocação dos ilícitos em causa e, conseqüentemente, na aplicação da correspondente sanção.
60. Contudo, a Arguida agiu manifestamente com negligência.

61. Com efeito, a Arguida não deveria ter presumido que a falta de preenchimento de determinados campos na Plataforma da Transparência nos anos anteriores, a desobrigava desse cumprimento.
62. A Arguida deveria ter agido com mais prudência, procurando, informar-se cabalmente dos documentos em concreto que estava obrigada a comunicar na Plataforma da Transparência.
63. Ademais, a Arguida também não agiu com o cuidado que devia e de que era capaz ao não ter envidado esforços no sentido de atualizar os elementos de contacto previamente indicados na Plataforma da Transparência.
64. Com efeito, embora a Arguida deva conhecer (e conhece) o regime legal ao qual se encontra adstrita e inerente ao exercício da sua atividade no âmbito da comunicação social, resulta provada dos autos a existência de circunstâncias específicas de lapso operacional ou descoordenação da parte dos serviços internos do operador na gestão da informação, o que se revela manifestamente insuficiente para sustentar factualmente o querer ou a conformação da Arguida com o ato ilícito. Daí que os factos atinentes ao dolo por conhecimento cognitivo e volitivo tenham resultado não provados.
65. A Arguida agiu, pois, com culpa negligente.
66. Contudo, o n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, mencionado supra, refere que «só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência», ou seja, impõe que a punibilidade da negligência esteja expressamente prevista.
67. Analisada a Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, em particular o artigo 17.º, a punibilidade a título de negligência não se encontra prevista.

68. Deste modo, as infrações tipificadas neste diploma legal apenas são puníveis a título de dolo. Ora, a estrutura do dolo comporta um elemento intelectual e um elemento volitivo. O elemento intelectual consiste na representação pelo agente de todos os elementos que integram o facto ilícito – o tipo objetivo de ilícito – e na consciência de que esse facto é ilícito e a sua prática censurável. O elemento volitivo consiste na especial direção da vontade do agente na realização do facto ilícito, sendo em função da diversidade de atitude que nascem as diversas espécies de dolo.
69. Atenta a prova produzida já elencada e devidamente valorada, resulta do demonstrado que esta exigência do elemento subjetivo – culpa dolosa – não se verifica no caso dos presentes autos, o que permite afastar a reprovação contraordenacional.
70. Ademais, consultadas as bases de dados desta Entidade, foi possível apurar que a Arguida não possui antecedentes relativos à prática de infração pela qual vem acusada nos presentes autos.
71. A Arguida mostrou nos autos arrependimento e elevado sentido de censurabilidade da sua conduta, revelando a consciência e interiorização pelo desvalor da mesma.
72. Em suma, não se lograram apurar os factos atinentes ao elemento subjetivo no que concerne à atuação dolosa, o que por si só não consente a responsabilização contraordenacional da Arguida.

#### IV. Deliberação

73. Pelo exposto, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera proceder ao arquivamento dos presentes autos, com a conseqüente extinção da responsabilidade contraordenacional da **Filmes Hotgold – Cinema, Vídeo e Distribuição**,

**S.A.** da prática de quatro infrações ao disposto nos artigos 3.º e 16.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 8 de março de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo